



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1541309-41.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ROQUE DE LORENZO E OUTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49893

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1541309-41.2017.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADO: ROQUE DE LORENZO E OUTRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Guarulhos contra Roque de Lorenzo e outro, visando à cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 4.849,36. Processo extinto por abandono da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação pessoal para extinção por abandono e a aplicabilidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir.

III. Razões de Decidir

3. A extinção por abandono requer intimação pessoal, não ocorrida no caso.

4. Execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, deve ser extinta por ausência de interesse de agir, conforme Tema nº 1.184 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de intimação pessoal para extinção por abandono. 2. Execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III, §1º; Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.750.306/MT, Rel. Min. Herman Benjamin;

STF, RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 07/04/2017 pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de ROQUE DE LORENZO E OUTRO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 a 2016, no valor total de R\$ 4.849,36.

Durante o trâmite processual, foi celebrado acordo de

parcelamento, que acabou sendo descumprido, razão pela qual se requereu a penhora dos ativos financeiros da parte executada (fls. 1/3).

Em seguida, a Municipalidade foi intimada a apresentar a atualização do valor do débito (fls. 16), ao que requereu nova tentativa de citação no endereço constante às fls. 20.

Em 18/08/2022, sobreveio a sentença de fls. 21/22, proferida pelo MMª Juíza Patrícia Cotrim, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, por abandono da causa.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 25/29, requerendo a reforma da sentença. Alegou que não houve a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, e que houve violação à vedação da decisão surpresa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, o Fisco se manifestou às fls. 40/42, rechaçando sua aplicabilidade ao caso concreto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica dos autos, durante o trâmite processual, foi celebrado acordo de parcelamento, que acabou sendo descumprido, razão pela qual se requereu a penhora dos ativos financeiros da parte executada (fls. 1/3).

Em seguida, a Municipalidade foi intimada a apresentar a atualização do valor do débito (fls. 16), ao que requereu nova tentativa de citação no endereço constante às fls. 20.

Após, sobreveio a sentença extintiva, sob análise.

A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, só poderá ser decretada quando constatada a inércia da parte após ter sido intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, nos termos do §1º, do art. 485 do CPC, o que não se verifica ter ocorrido *in casu*.

Cita-se, nesse sentido, a jurisprudência do STJ, nos termos da ementa que segue transcrita:

“EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e **exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua**

incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.

2. Recurso Especial provido."

(2ª Turma; REsp nº 1.750.306/MT; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 17/10/2019; DJE: 25/10/2019; g.n.).

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta de ofício por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais

pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou

ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito, no montante de R\$ 4.849,36, foi ajuizada em 07/04/2017, sem citação ou localização de bens penhoráveis até a presente data.

E, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos

moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)